

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.788/ 2024 (APENSADO: PL Nº 5.007, DE 2024)

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir o Auxílio Cuidador destinado a pessoas que exerçam a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DO AUXÍLIO-CUIDADOR

“Art. 12-A. Fica instituído o Auxílio-Cuidador, no valor de um salário mínimo mensal, destinado à pessoa que, comprovadamente, exerça a função de cuidador não remunerado de pessoa idosa e de pessoa com deficiência.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido ao cuidador não remunerado que dedique, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, apoio ou auxílio permanente para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, desde que, cumulativamente:

I - não exerça atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;

II - esteja inscrito e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 2º O auxílio cuidador não poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais, previdenciários ou oriundos de programas de transferência de renda, garantido o direito de opção.



§ 3º Sobre o auxílio cuidador incidirá a contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a ser retida na fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão do auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

